PROCESSO: 4297/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021-MPCM/PA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 02/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO Nº 02/2021-MPCM/PA

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, portadora do CNPJ nº 02.959.392/0001-46, devidamente qualificada nos autos, através de sua representante Legal, Sra. Andresa Rocha Crosara Domingos, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2021 e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de Vale Alimentação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar para os servidores do MPCM-PA, que possibilitem a aquisição de gêneros Alimentícios "in natura", através de rede credenciada, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Termo de Referência.

A empresa interessada impugna o Item 5 do Termo de Referência, por entender **"desproporcional e astronômica quantidade de estabelecimentos comerciais a compor a rede credenciada para atendimento do "vale alimentação" em âmbito nacional**, prevista no **Item 5 do Termo de Referência do Edital"**.

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal.

A impugnante protocolou a Impugnação em 14.09.2021, via e-mail, e a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 17.09.2021. Portanto, dentro do prazo legal

previsto no inciso V do art. 9º da Lei Estadual nº 6.747/2002, merecendo ter seu mérito analisado.

Quanto ao mérito resta imperioso ressaltar que todos os julgados desta administração pública estão embasados nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, razão porque com base nesses princípios analisar-se-á os pontos alegados pela Impugnante.

A Impugnante aduz em síntese que a licitação em referência está pautada em excessiva condição operacional a ser suportada pela futura contratada, atrelada à desproporcional e astronômica quantidade de estabelecimentos comerciais a compor a rede credenciada para atendimento do "vale alimentação" em âmbito nacional, conforme previsto no Item 5 do Termo de Referência do Edital.

Alega ainda ser excessiva a exigência de que a futura contratada ainda possua convênios com 2.730 estabelecimentos apenas no Estado do Pará, nos termos do comando assente no Subitem 5.6, visto que o MPCM/PA possui em seus quadros de funcionários apenas 51 beneficiários que farão jus aos vales de benefícios, como justificar a exigência que impõe à futura contratada a disponibilidade de milhares de estabelecimentos comerciais espalhados por todo país, sendo 2.730 credenciados, tão somente, para o Estado do Pará?

Ademais, sustenta suas alegações em julgados do Tribunal de Contas/SP, pleiteando ao final pela revisão do Item 5 do Termo de Referência, de modo a reduzir a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para atendimento do "vale alimentação", em proporcionalidade às reais necessidades dos servidores beneficiários, tendo em vista que o quantitativo de milhares de estabelecimentos comerciais exigidos em âmbito nacional para atendimento de apenas 51 funcionários lotados exclusivamente no Estado do Pará se mostra nitidamente excessivo e com inevitável potencial de restrição ao caráter competitivo do certame.

Em que pese as alegações acima expostas, não assiste razão à Impugnante.

Com efeito, cumpre esclarecer que a exigência de estabelecimentos comerciais foi devidamente justificada no item 2.1, 2.2 e 5.10 do Termo de Referência. Além disso, este MPCM/PA tem como função promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou seja, os seus servidores e necessitam se deslocar em viagens a serviços para várias localidades do País e principalmente para o Interior do Estado do Pará para fiscalizar todos os Municípios do Estado do Pará, o que justifica as exigências da rede credenciada em todos os municípios, conforme previsto no item 5 e seus subitens do Termo de Referência.

Ademais, também há necessidade de deslocamento dos servidores para as diversas capitais brasileiras para intercâmbio de informações e conhecimentos por meio de cursos, palestras, seminários e congressos. Além disso, os quantitativos requeridos têm por finalidade permitir, tanto a liberdade de escolha do servidor quanto a busca do melhor preço, principalmente em momentos de crise como o ora vivenciado.

Portanto, o quantitativo maior de estabelecimentos credenciados permite a possibilidade de melhor economia e otimização do tempo, ao mesmo tempo em que atende a um maior número de interessados. Assim, a rede mínima estabelecida visa garantir aos beneficiários a conveniência de acesso a um conjunto de estabelecimentos, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, encontrando respaldo em decisões do TCU, conforme abaixo colacionadas:

ACÓRDÃO Nº 2802/2013 – PLENÁRIO

"De fato, é o que se encontra explicitado nas deliberações mencionadas, e também o decidido em semelhante processo conduzido à deliberação deste Plenário sob minha relatoria (TC-007.727/2013-5), no qual a mesma representante Planinvesti Administração e Serviços Ltda. se insurgiu contra exigências de credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de vales refeição e alimentação, daquela vez, perante o CREA/SP. A ocasião do

acórdão proferido (Acórdão 961/2013 – Plenário), ponderei que: "De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) "os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação."

No mesmo sentido é Julgado do TCU- Acórdão 212/2014 – Plenário:

"9. Entretanto, como bem observado pela unidade técnica, em que pese o entendimento deste Tribunal se alinhar no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados pelo gestor se situa no campo da discricionariedade, não se pode olvidar que a atuação do dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que os critérios técnicos para a fixação desses quantitativos devem estar baseados em estudos necessários a ampará-los, os quais devem constar do processo licitatório. Cito, a título de exemplo, o que restou ementado no Acórdão 2.367/2011 - Plenário:

'Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma

> **de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório"**

Sendo assim, ao contrário do que alega a Impugnante, o critério utilizado não se refere apenas ao quantitativo de servidores existente no órgão, mas sim na atividade-fim do órgão conforme explicado alhures.

Quanto ao questionamento da necessidade de Hipermercados previstos no item 5.5 do Termo de Referência, por se tratar de conveniência e oportunidade administrativa, a exigência mínima de hipermercados segue a mesma finalidade acima apontada, qual seja, permitir ao servidor do MPCM/PA a liberdade de escolha quanto à busca de melhor preço, otimização de tempo e comodidade.

Por fim, igualmente não merece prosperar a alegação da Impugnante de que o próprio Edital exige que as empresas participantes já possuam a quantidade de convênios exigida, posto que no subitem 5.9 do Termo de Referência está sendo concedido prazo para cumprimento da exigência após o encerramento da sessão pública que a declarar vencedora, basta conferir:

> **"5.9 Caso a proponente vencedora não disponha do mínimo exigido para a rede credenciada conforme quantitativo acima, após o encerramento da sessão pública que a declarar vencedora, deverá providenciar o credenciamento e enviar listagem de credenciados ao MPCM/PA em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de INABILITAÇÃO, no caso de não apresentação, ou de apresentação com quantitativo inferior ao mínimo exigido, anteriormente a contratação, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *Informativo nº 145/2013 Acórdão 686/2013-Plenário TC 007.726/2013-9, e Acórdão Nº 1675/2014 TC 009.231/2014-5"***

Vale ainda ressaltar que as exigências em questão encontram referência em inúmeros outros editais de mesmo objeto, tendo essa matéria já sido apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conforme abaixo transcrito:

Acórdão 6082/2016 – TCU - 1ª Câmara

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares. Acórdão 3121/2016 – TCU – Plenário

9.3 De acordo com a CELG, o estabelecimento do prazo de cinco dias úteis para a apresentação do catálogo contendo a rede credenciada da empresa contratada não violou restrições de direitos, mas seguiu as diretrizes dos órgãos de controle para este item, ou seja, a CELG baseou-se nas orientações do TCU e de outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência, especialmente os Acórdãos 2367/2011 - Plenário; Acórdão 2802/2013 - Plenário e Acórdão 6082/2016 - Ia Câmara (peça 9, p. 4- 9).

9.4 Segundo a CELG, nos três Acórdãos citados, o momento de comprovação da rede credenciada é na assinatura do contrato (dois primeiros Acórdãos) eapós a classificação da proposta (último Acórdão).”

Desta feita, entendemos estar o Edital do Pregão nº 02/2021-MPCM/PA em perfeita consonância com todos os princípios atinentes a Administração Pública, não se vislumbrando prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante ao todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação da empresa UP BRASIL

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 02/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública. Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à empresa interessada, sendo ainda disponibilizada no endereço eletrônico: http://mpcm.pa.gov.br/.

Belém, 15 de setembro de 2021

Sabrina Oliveira Araújo

Pregoeira – MPCM/PA